



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.070-C, DE 2015 **(Do Sr. Givaldo Vieira)**

Altera as Leis n.os 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. TEREZA CRISTINA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com Substitutivo (relator: DEP. CHICO D'ANGELO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda (relator: DEP. PAULO TEIXEIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer vencedor
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as sanções de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**.”

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XX – *banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;*

XXI – *Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.*

a) *A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.*

.....

Art. 6º

XII – *A erradicação do desperdício de alimentos.*

.....

Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

Art. 31-A. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos, como as difundidas pelos organismos internacionais.

.....
Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

.....
Art. 48-A É proibida a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos.

Art. 4º - Acrescenta-se o art. 60-A à Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

Art. 60-A Destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos.

Pena: Detenção de um a seis meses ou multa. (NR)

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desperdício de alimentos no Brasil pode ser constatado desde a etapa produtiva até as fases de transporte, comercialização e consumo final. Compõe-se de excedentes da produção, de itens que não alcançam os padrões de apresentação predominantes no mercado, de produtos próximos do término da data de validade ou já vencidos, bem como de sobras resultantes do consumo final.

O Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita.

Segundo Murilo Freire, engenheiro agrônomo da Embrapa Indústria de Alimentos e integrante do Comitê de Especialistas em Redução de Perdas e Desperdícios para a América Latina e Caribe da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO), os países desenvolvidos desperdiçam mais do que os países em desenvolvimento. Estes últimos perdem 60% antes da porteira, da produção, e desperdiçam 40% na fase pós-colheita.

A FAO considera que a população mundial está em elevado nível de insegurança alimentar, uma vez que um terço do que é produzido é perdido.

Isso equivale a cerca de 1,3 bilhões de toneladas de alimentos, o que inclui 30% dos cereais, entre 40 e 50% das raízes, frutas, hortaliças e sementes oleaginosas, 20% da carne e produtos lácteos e 35% dos pescados. A FAO calcula que estes alimentos seriam suficientes para alimentar dois bilhões de pessoas.

As perdas e desperdícios ocorrem ao longo da cadeia alimentar: 28% se dão no âmbito do consumidor; 28% da produção; 17% no mercado e distribuição; 22% durante o manuseio e armazenamento e o 6% restantes na etapa de processamento.

Alem disso, importante ressaltar que esse não é todo o problema. Segundo Achim Steiner, diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente ([Pnuma](#)), a produção de alimentos em escala global é uma das principais responsáveis pelo desmatamento e o esgotamento da água. Nada menos que 80% do desmatamento é motivado pela expansão de áreas agricultáveis e pasto para animais de corte. A perda de espécies animais e de biodiversidade acaba sendo a “consequência natural”, deste processo descontrolado.

O modelo de agricultura e pecuária extensivos também é responsável por mais de 70% do consumo de água doce.

Há alimentos descartados atualmente que ainda se mostram aptos ao consumo humano, ou mesmo a outros usos, tais como a alimentação animal, compostagem e geração de energia. O país se recende de um sistema integrado para interligar as fontes de desperdício com aquelas carentes de seu recebimento, motivo pelo qual se apresenta este Projeto de Lei.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) tem como um de seus princípios a visão sistêmica da gestão de resíduos sólidos, contemplando as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública. Entre seus objetivos está a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, além do estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços.

Diz a Política que na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos (art. 9º).

Para permitir o correto encaminhamento dos resíduos de alimentos, é essencial o atendimento a padrões adequados de segregação dos materiais conforme sua constituição ou composição, a fim de evitar contaminação cruzada. Alimentos nobres, se misturados com compostos contaminantes, têm inviabilizada sua destinação para consumo humano.

Importante mencionar que a Lei nº 12.305/2010 define como disposição final ambientalmente adequada a distribuição ordenada de **rejeitos**¹ em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos (art. 3º VIII). Destinar alimentos a aterros sanitários é um erro grosseiro, pois há uma gama de opções para destinação mais nobre, com amplos benefícios econômicos, sociais e ambientais associados.

A finalidade desta proposição é, além de dar o devido tratamento ambiental aos resíduos de alimentos, proporcionar a distribuição de

¹ Rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada (Lei nº 12.305/2010, art. 3º, XV).

alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam, promovendo a segurança alimentar da população; ou destiná-los ao consumo animal ou à compostagem, nessa ordem, quando forem impróprios ao consumo humano.

É nesses termos que peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2015.

Deputado GIVALDO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

§ 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

§ 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.

Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

CAPÍTULO II DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - acordo setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II - área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular ou irregular, de quaisquer substâncias ou resíduos;

III - área órfã contaminada: área contaminada cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

IV - ciclo de vida do produto: série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final;

V - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações e participação nos processos de formulação, implementação e avaliação das políticas públicas relacionadas aos resíduos sólidos;

VII - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VIII - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IX - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

XI - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

XII - logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII - padrões sustentáveis de produção e consumo: produção e consumo de bens e serviços de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhores condições de vida, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras;

XIV - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à

transformação em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos: conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei;

XVIII - reutilização: processo de aproveitamento dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa;

XIX - serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades previstas no art. 7º da Lei nº 11.445, de 2007.

TÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

Art. 5º A Política Nacional de Resíduos Sólidos integra a Política Nacional do Meio Ambiente e articula-se com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, com a Política Federal de Saneamento Básico, regulada pela Lei nº 11.445, de 2007, e com a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a ecoeficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental;

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

III - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

IV - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

V - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

VII - gestão integrada de resíduos sólidos;

VIII - articulação entre as diferentes esferas do poder público, e destas com o setor empresarial, com vistas à cooperação técnica e financeira para a gestão integrada de resíduos sólidos;

IX - capacitação técnica continuada na área de resíduos sólidos;

X - regularidade, continuidade, funcionalidade e universalização da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;

XII - integração dos catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XIII - estímulo à implementação da avaliação do ciclo de vida do produto;

XIV - incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético;

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art. 8º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros:

- I - os planos de resíduos sólidos;
- II - os inventários e o sistema declaratório anual de resíduos sólidos;
- III - a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;
- IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;
- V - o monitoramento e a fiscalização ambiental, sanitária e agropecuária;
- VI - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas de novos produtos, métodos, processos e tecnologias de gestão, reciclagem, reutilização, tratamento de resíduos e disposição final ambientalmente adequada de rejeitos;
- VII - a pesquisa científica e tecnológica;
- VIII - a educação ambiental;
- IX - os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;
- X - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;
- XI - o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir);
- XII - o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (Sinisa);
- XIII - os conselhos de meio ambiente e, no que couber, os de saúde;
- XIV - os órgãos colegiados municipais destinados ao controle social dos serviços de resíduos sólidos urbanos;
- XV - o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos;
- XVI - os acordos setoriais;
- XVII - no que couber, os instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente, entre eles:
 - a) os padrões de qualidade ambiental;
 - b) o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;
 - c) o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;
 - d) a avaliação de impactos ambientais;
 - e) o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (Sinima);
 - f) o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- XVIII - os termos de compromisso e os termos de ajustamento de conduta;
- XIX - o incentivo à adoção de consórcios ou de outras formas de cooperação entre os entes federados, com vistas à elevação das escalas de aproveitamento e à redução dos custos envolvidos.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 9º Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e

ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

§ 2º A Política Nacional de Resíduos Sólidos e as Políticas de Resíduos Sólidos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão compatíveis com o disposto no caput e no § 1º deste artigo e com as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, consoante o estabelecido nesta Lei.

.....

CAPÍTULO II DOS PLANOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

.....

Seção III Dos Planos Estaduais de Resíduos Sólidos

.....

Art. 17. O plano estadual de resíduos sólidos será elaborado para vigência por prazo indeterminado, abrangendo todo o território do Estado, com horizonte de atuação de 20 (vinte) anos e revisões a cada 4 (quatro) anos, e tendo como conteúdo mínimo:

I - diagnóstico, incluída a identificação dos principais fluxos de resíduos no Estado e seus impactos socioeconômicos e ambientais;

II - proposição de cenários;

III - metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

IV - metas para o aproveitamento energético dos gases gerados nas unidades de disposição final de resíduos sólidos;

V - metas para a eliminação e recuperação de lixões, associadas à inclusão social e à emancipação econômica de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis;

VI - programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

VII - normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos do Estado, para a obtenção de seu aval ou para o acesso de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidade estadual, quando destinados às ações e programas de interesse dos resíduos sólidos;

VIII - medidas para incentivar e viabilizar a gestão consorciada ou compartilhada dos resíduos sólidos;

IX - diretrizes para o planejamento e demais atividades de gestão de resíduos sólidos de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;

X - normas e diretrizes para a disposição final de rejeitos e, quando couber, de resíduos, respeitadas as disposições estabelecidas em âmbito nacional;

XI - previsão, em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológicoeconômico e o zoneamento costeiro, de:

a) zonas favoráveis para a localização de unidades de tratamento de resíduos sólidos ou de disposição final de rejeitos;

b) áreas degradadas em razão de disposição inadequada de resíduos sólidos ou rejeitos a serem objeto de recuperação ambiental;

XII - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito estadual, de sua implementação e operacionalização, assegurado o controle social.

§ 1º Além do plano estadual de resíduos sólidos, os Estados poderão elaborar planos microrregionais de resíduos sólidos, bem como planos específicos direcionados às regiões metropolitanas ou às aglomerações urbanas.

§ 2º A elaboração e a implementação pelos Estados de planos microrregionais de resíduos sólidos, ou de planos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas, em consonância com o previsto no § 1º, dar-se-ão obrigatoriamente com a participação dos Municípios envolvidos e não excluem nem substituem qualquer das prerrogativas a cargo dos Municípios previstas por esta Lei.

§ 3º Respeitada a responsabilidade dos geradores nos termos desta Lei, o plano microrregional de resíduos sólidos deve atender ao previsto para o plano estadual e estabelecer soluções integradas para a coleta seletiva, a recuperação e a reciclagem, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos urbanos e, consideradas as peculiaridades microrregionais, outros tipos de resíduos.

Seção IV

Dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 18. A elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, nos termos previstos por esta Lei, é condição para o Distrito Federal e os Municípios terem acesso a recursos da União, ou por ela controlados, destinados a empreendimentos e serviços relacionados à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos, ou para serem beneficiados por incentivos ou financiamentos de entidades federais de crédito ou fomento para tal finalidade.

§ 1º Serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que:

I - optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos referidos no § 1º do art. 16;

II - implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

§ 2º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos da União na forma deste artigo.

Art. 19. O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos tem o seguinte conteúdo mínimo:

I - diagnóstico da situação dos resíduos sólidos gerados no respectivo território, contendo a origem, o volume, a caracterização dos resíduos e as formas de destinação e disposição final adotadas;

II - identificação de áreas favoráveis para disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, observado o plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal e o zoneamento ambiental, se houver;

III - identificação das possibilidades de implantação de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros Municípios, considerando, nos critérios de economia de escala, a proximidade dos locais estabelecidos e as formas de prevenção dos riscos ambientais;

IV - identificação dos resíduos sólidos e dos geradores sujeitos a plano de gerenciamento específico nos termos do art. 20 ou a sistema de logística reversa na forma do

art. 33, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS;

V - procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos e observada a Lei nº 11.445, de 2007;

VI - indicadores de desempenho operacional e ambiental dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos;

VII - regras para o transporte e outras etapas do gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS e demais disposições pertinentes da legislação federal e estadual;

VIII - definição das responsabilidades quanto à sua implementação e operacionalização, incluídas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos a que se refere o art. 20 a cargo do poder público;

IX - programas e ações de capacitação técnica voltados para sua implementação e operacionalização;

X - programas e ações de educação ambiental que promovam a não geração, a redução, a reutilização e a reciclagem de resíduos sólidos;

XI - programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda, se houver;

XII - mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos;

XIII - sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei nº 11.445, de 2007;

XIV - metas de redução, reutilização, coleta seletiva e reciclagem, entre outras, com vistas a reduzir a quantidade de rejeitos encaminhados para disposição final ambientalmente adequada;

XV - descrição das formas e dos limites da participação do poder público local na coleta seletiva e na logística reversa, respeitado o disposto no art. 33, e de outras ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVI - meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização, no âmbito local, da implementação e operacionalização dos planos de gerenciamento de resíduos sólidos de que trata o art. 20 e dos sistemas de logística reversa previstos no art. 33;

XVII - ações preventivas e corretivas a serem praticadas, incluindo programa de monitoramento;

XVIII - identificação dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos, incluindo áreas contaminadas, e respectivas medidas saneadoras;

XIX - periodicidade de sua revisão, observado prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 1º O plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos pode estar inserido no plano de saneamento básico previsto no art. 19 da Lei nº 11.445, de 2007, respeitado o conteúdo mínimo previsto nos incisos do caput e observado o disposto no § 2º, todos deste artigo.

§ 2º Para Municípios com menos de 20.000 (vinte mil) habitantes, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos terá conteúdo simplificado, na forma do regulamento.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica a Municípios:

I - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

II - inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional;

III - cujo território abranja, total ou parcialmente, Unidades de Conservação.

§ 4º A existência de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não exime o Município ou o Distrito Federal do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do Sisnama.

§ 5º Na definição de responsabilidades na forma do inciso VIII do caput deste artigo, é vedado atribuir ao serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a realização de etapas do gerenciamento dos resíduos a que se refere o art. 20 em desacordo com a respectiva licença ambiental ou com normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS.

§ 6º Além do disposto nos incisos I a XIX do caput deste artigo, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos contemplará ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública, com vistas à utilização racional dos recursos ambientais, ao combate a todas as formas de desperdício e à minimização da geração de resíduos sólidos.

§ 7º O conteúdo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos será disponibilizado para o Sinir, na forma do regulamento.

§ 8º A inexistência do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos não pode ser utilizada para impedir a instalação ou a operação de empreendimentos ou atividades devidamente licenciados pelos órgãos competentes.

§ 9º Nos termos do regulamento, o Município que optar por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, assegurado que o plano intermunicipal preencha os requisitos estabelecidos nos incisos I a XIX do caput deste artigo, pode ser dispensado da elaboração de plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.

Seção V

Do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos

Art. 20. Estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos:

I - os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas "e", "f", "g" e "k" do inciso I do art. 13;

II - os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;

b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal;

III - as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama;

IV - os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea "j" do inciso I do art. 13 e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V - os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do Sisnama, do SNVS ou do Suasa.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV deste Título, serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES DOS GERADORES E DO PODER PÚBLICO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 28. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta ou, nos casos abrangidos pelo art. 33, com a devolução.

Art. 29. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput.

Art. 44. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e à reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e a atividades a ela relacionadas.

Art. 45. Os consórcios públicos constituídos, nos termos da Lei nº 11.107, de 2005, com o objetivo de viabilizar a descentralização e a prestação de serviços públicos que envolvam resíduos sólidos, têm prioridade na obtenção dos incentivos instituídos pelo Governo Federal.

CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 48. São proibidas, nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;

II - catação, observado o disposto no inciso V do art. 17;

III - criação de animais domésticos;

IV - fixação de habitações temporárias ou permanentes;

V - outras atividades vedadas pelo poder público.

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III Da Poluição e outros Crimes Ambientais

.....

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PARECER VENCEDOR

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 3070/2015, na Reunião Deliberativa Ordinária realizada em 11 de maio de 2015, o Projeto de Lei em tela foi rejeitado pelo Plenário dessa Comissão e fui designada relatora do Voto Vencedor.

A despeito das intenções meritórias da proposta em evitar o desperdício de alimentos, o parecer do relator cria obrigações desproporcionais para os produtores de alimentos quanto à doação dos resíduos sólidos provenientes da atividade agropecuária, dando caráter obrigatório à “doação”.

Conforme a proposta em tela, o não cumprimento dessas obrigações acarretaria penalidades que poderiam variar desde aplicação de multas até mesmo a detenção dos infratores. A título de exemplo, a destruição ou descarte de alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos, poderia resultar na detenção de um a seis meses.

Em seu parecer, o ilustre relator Augusto Carvalho introduziu algumas modificações ao texto original, propondo que apenas os geradores de grande volume de resíduos de alimentos, assim classificados nos termos de regulamento, tivessem cessada sua responsabilidade pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos. A modificação proposta, entretanto, mantém criminalizada a atividade de grande parte dos produtores, quando da não doação, mesmo quando não houver condições operacionais de fazê-lo.

Nesse sentido, em consideração às elevadas intenções do autor em erradicar o desperdício de alimentos, optamos por suprimir os dois dispositivos que estabelecem proibições e penalidades e recomendar a aprovação do , Projeto de Lei nº 3070/2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora do Vencedor

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3070, DE 2015
(Da Sra. TEREZA CRISTINA)

Altera as Leis n.os 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as sanções de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**.”*

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

a) A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

*.....
Art. 6º*

XII – A erradicação do desperdício de alimentos.

*.....
Art. 8º*

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

*.....
Art. 17.*

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
 Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
 Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....
 Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....
 Art. 28-A *O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.*

.....
 Art. 31-A. *No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:*

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos, como as difundidas pelos organismos internacionais.

.....

Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

.....

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2015.

Deputada TEREZA CRISTINA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Tereza Cristina. Os Pareceres dos Deputados Augusto Carvalho e Nilto Tatto constituíram-se votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Nilto Tatto, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto, Victor Mendes, Bilac Pinto, Carlos Gomes, Ricardo Izar e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO

Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015**

Altera as Leis n.os 12.305, de 2 de agosto de 2010 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos e as sanções de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta [Lei, nas Leis nºs 11.445, de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000](#), as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do **Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN)**.”*

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art.3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

a) A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

.....
Art. 6º

XII – A erradicação do desperdício de alimentos.

.....
Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....
Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....
Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....
Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....
Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

.....
Art. 31-A. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos, como as difundidas pelos organismos internacionais.

.....

Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixos biodegradáveis.

.....

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**
Presidente

**VOTO EM SEPARADO DO
DEPUTADO AUGUSTO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina as seguintes alterações na Lei que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305, de 2 de agosto de 2010):

- no art. 2º, determinando que se aplique aos resíduos sólidos também as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

- no art. 3º, incluindo, entre as definições de termos constantes da Lei, o conceito de “banco de alimentos” e de “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”;

- no art. 6º, incluindo, como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também a erradicação do desperdício de alimentos;

- no art. 8º, incluindo, como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também os “bancos de alimentos” e o “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”;

- no art. 17, incluindo, no conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos, a previsão de “zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”;

- no art. 18, § 1º, que serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no *caput* os Municípios que “implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”, entre outras exigências;

- no art. 19, incluindo, no conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a “identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos”;

- no art. 20, incluindo, entre os agentes que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, também os “geradores

de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento”;

- no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 28-A, com o dispositivo de que “o gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento”;

- também no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 31-A, onde ficam determinadas as responsabilidades compartilhadas dos geradores de resíduos alimentícios, pelo ciclo de vida desses produtos;

- ainda no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 31-B, onde ficam determinadas as responsabilidades compartilhadas do poder público, pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios;

- no art. 44, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios também a “Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixos biodegradáveis”;

- no Capítulo VI - das proibições – acrescentando o art. 48-A, que proíbe “a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos”;

Por fim, o Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando-lhe o art. 60-A, que inclui, entre crimes de poluição e outros crimes ambientais, o de “destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos”, atribuindo-lhe a pena de “detenção de um a seis meses ou multa”.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, vem suprir uma lacuna inaceitável em nossa legislação, no que diz respeito à destinação adequada de resíduos alimentares e ao combate ao desperdício de alimentos. Diante dos desafios que estamos por enfrentar, devido à migração de culturas, advinda das mudanças climáticas, a iniciativa dessa proposição passa a fazer parte do rol das muitas atitudes que teremos de tomar para nos adaptar aos impactos do aquecimento global.

É prevista pela Embrapa a migração de várias de nossas culturas de alimentos para diferentes regiões do País e para altitudes mais amenas.

Além da migração das culturas, estudo da empresa sobre impactos das mudanças climáticas sobre doenças de importantes culturas no Brasil, adverte que “os efeitos do rápido aquecimento climático chegaram ao nível de genes em diversos grupos de organismos. Essas alterações nas populações afetam os ciclos dos principais eventos da vida, isto é: desenvolvimento, reprodução, dormência e migração. Os microrganismos que apresentam curtos ciclos de vida e grandes populações, provavelmente, se adaptarão rapidamente. Entretanto, não se tem conhecimento da forma que será a nova estrutura e funcionamento das interações entre hospedeiro-patógeno-agentes de biocontrole-ambiente”².

Constata-se um efeito certo das migrações e da proliferação de novas pragas sobre a segurança alimentar dos países.

E, conforme bem lembrou o autor do Projeto, o ilustre Deputado Givaldo Vieira, “o Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita”.

Citando ainda suas palavras, “o desperdício de alimentos no Brasil pode ser constatado desde a etapa produtiva até as fases de transporte, comercialização e consumo final. Compõe-se de excedentes da produção, de itens que não alcançam os padrões de apresentação predominantes no mercado, de produtos próximos do término da data de validade ou já vencidos, bem como de sobras resultantes do consumo final”.

² file:///C:/Users/P_5646/Downloads/ImpactoMudancasClimaticas.pdf, acessado em 28 de outubro de 2015.

Diante desse quadro, são muito oportunos os novos instrumentos de políticas públicas criados pela proposição - os “bancos de alimentos” e o “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”, ao redor dos quais giram as principais alterações propostas à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Da mesma forma, também se destacam, na iniciativa, a determinação da responsabilidade compartilhada do Poder Público e dos geradores de resíduos alimentícios, pelo ciclo de vida desses produtos, assim como a criminalização pela destruição e descarte irresponsáveis de alimentos ainda aptos ao consumo humano.

Com o intuito de aperfeiçoar ainda um pouco mais tão relevante proposta, sugerimos a melhor colocação do dispositivo que trata da regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos, propondo sua alocação no art. 12 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Também sugerimos que o novo art. 28A da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, determine que **apenas os geradores de grande volume de resíduos de alimentos**, assim classificados nos termos de regulamento, tenham cessada sua responsabilidade pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos. Da forma como está na proposição, qualquer gerador de resíduos de alimentos teria responsabilidade civil e criminal pela não doação a um banco de alimentos. Por fim, sugerimos que o novo art. 48A da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, proíba a destinação final apenas de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, não incluindo os aptos ao consumo animal, nem à compostagem, devido às dificuldades operacionais para o controle da proibição.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, com as emendas aqui propostas.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

EMENDA Nº 1

Suprima-se a alínea “a” do inciso XXI, acrescida pelo art. 3º do Projeto de Lei no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 28-A, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 28-A. Os geradores de grande volume de resíduos de alimentos, assim classificados na forma do regulamento, têm cessada sua responsabilidade pelos resíduos no momento da doação e do aceite por banco de alimentos, implantado nos termos de regulamento. (NR)”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 48-A, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 48-A É proibida a disposição final de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano. (NR)”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

EMENDA Nº 4

Acrescenta ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte alteração à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima, e o Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....

§ 2º A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem. (NR)”

Sala da Comissão, em 08 de dezembro de 2015.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO NILTO TATTO

I – RELATÓRIO

Na reunião deliberativa desta Comissão realizada na data de hoje, no momento da apreciação desta matéria, fui designado Relator Substituto do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, de autoria do Deputado Givaldo Vieira.

Por concordar com o Parecer apresentado pela nobre Deputado Augusto Carvalho, acatei-o, na íntegra, com exceção da Emenda nº 02, conforme abaixo transcrito:

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe determina as seguintes alterações na Lei que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos (nº 12.305, de

2 de agosto de 2010):

- no art. 2º, determinando que se aplique aos resíduos sólidos também as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN);

- no art. 3º, incluindo, entre as definições de termos constantes da Lei, o conceito de “banco de alimentos” e de “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”;

- no art. 6º, incluindo, como princípio da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também a erradicação do desperdício de alimentos;

- no art. 8º, incluindo, como instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, também os “bancos de alimentos” e o “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”;

- no art. 17, incluindo, no conteúdo mínimo do plano estadual de resíduos sólidos, a previsão de “zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”;

- no art. 18, § 1º, que serão priorizados no acesso aos recursos da União referidos no caput os Municípios que “implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”, entre outras exigências;

- no art. 19, incluindo, no conteúdo mínimo do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, a “identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos”;

- no art. 20, incluindo, entre os agentes que estão sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos, também os “geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento”;

- no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 28-A, com o dispositivo de que “o gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento”;

- também no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do poder público – acrescentando o art. 31-A, onde ficam determinadas as responsabilidades compartilhadas dos geradores de resíduos alimentícios, pelo ciclo de vida desses produtos;

- ainda no Capítulo III - das responsabilidades dos geradores e do

poder público – acrescentando o art. 31-B, onde ficam determinadas as responsabilidades compartilhadas do poder público, pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios;

- no art. 44, determinando que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios também a “Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis”;

- no Capítulo VI - das proibições – acrescentando o art. 48-A, que proíbe “a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos”;

Por fim, o Projeto de Lei determina a alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, acrescentando-lhe o art. 60-A, que inclui, entre crimes de poluição e outros crimes ambientais, o de “destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos”, atribuindo-lhe a pena de “detenção de um a seis meses ou multa”.

A proposição encontra-se, no momento, sob a apreciação de mérito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde, encerrado o prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, vem suprir uma lacuna inaceitável em nossa legislação, no que diz respeito à destinação adequada de resíduos alimentares e ao combate ao desperdício de alimentos. Diante dos desafios que estamos por enfrentar, devido à migração de culturas, advinda das mudanças climáticas, a iniciativa dessa proposição passa a fazer parte do rol das muitas atitudes que teremos de tomar para nos adaptar aos impactos do aquecimento global.

É prevista pela Embrapa a migração de várias de nossas culturas de alimentos para diferentes regiões do País e para altitudes mais amenas.

Além da migração das culturas, estudo da empresa sobre impactos das mudanças climáticas sobre doenças de importantes culturas no Brasil, adverte que “os efeitos do rápido aquecimento climático chegaram ao nível de genes em diversos grupos de organismos. Essas alterações nas

populações afetam os ciclos dos principais eventos da vida, isto é: desenvolvimento, reprodução, dormência e migração. Os microrganismos que apresentam curtos ciclos de vida e grandes populações, provavelmente, se adaptarão rapidamente. Entretanto, não se tem conhecimento da forma que será a nova estrutura e funcionamento das interações entre hospedeiro-patógeno-agentes de biocontrole-ambiente”.

Constata-se um efeito certo das migrações e da proliferação de novas pragas sobre a segurança alimentar dos países.

E, conforme bem lembrou o autor do Projeto, o ilustre Deputado Givaldo Vieira, “o Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita”.

Citando ainda suas palavras, “o desperdício de alimentos no Brasil pode ser constatado desde a etapa produtiva até as fases de transporte, comercialização e consumo final. Compõe-se de excedentes da produção, de itens que não alcançam os padrões de apresentação predominantes no mercado, de produtos próximos do término da data de validade ou já vencidos, bem como de sobras resultantes do consumo final”.

Diante desse quadro, são muito oportunos os novos instrumentos de políticas públicas criados pela proposição - os “bancos de alimentos” e o “Sistema Nacional de Oferta de Alimentos”, ao redor dos quais giram as principais alterações propostas à Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Da mesma forma, também se destacam, na iniciativa, a determinação da responsabilidade compartilhada do Poder Público e dos geradores de resíduos alimentícios, pelo ciclo de vida desses produtos, assim como a criminalização pela destruição e descarte irresponsáveis de alimentos ainda aptos ao consumo humano.

Com o intuito de aperfeiçoar ainda um pouco mais tão relevante proposta, sugerimos a melhor colocação do dispositivo que trata da regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos, propondo sua alocação no art. 12 da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. Também sugerimos que o novo art. 28A da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, determine que apenas os geradores de grande volume de resíduos de alimentos, assim classificados nos termos de regulamento, tenham cessada sua responsabilidade pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos. Da forma como está na proposição, qualquer gerador de resíduos de alimentos teria responsabilidade civil e

criminal pela não doação a um banco de alimentos. Por fim, sugerimos que o novo art. 48A da Lei, proposto pelo Projeto de Lei, proíba a destinação final apenas de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, não incluindo os aptos ao consumo animal, nem à compostagem, devido às dificuldades operacionais para o controle da proibição.

Feitas essas considerações, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, com as emendas aqui propostas.

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera as leis nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

EMENDA Nº 1

Suprima-se a alínea “a” do inciso XXI, acrescida pelo art. 3º do Projeto de Lei no art. 3º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 48-A, acrescido pelo art. 3º do Projeto de Lei à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, a seguinte redação:

“Art. 48-A É proibida a disposição final de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano. (NR)”

EMENDA Nº 4

Acrescenta ao art. 3º do Projeto de Lei a seguinte alteração à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (Sinir), articulado com o Sinisa e o Sinima, e o Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....
§ 2º A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem. (NR)”

II – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2015.

Deputado NILTO TATTO

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarado erradicar o desperdício de alimentos, e para tanto propõe diversas alterações à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de uma alteração à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, altera:

– o art. 2º, para estabelecer os órgãos do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) como aptos a emitir normas sobre resíduos sólidos;

– o art. 3º, para definir banco de alimentos e Sistema Nacional de Oferta de Alimentos e determinar que a regulamentação deste deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que deverão ser classificados como para consumo humano, consumo animal e compostagem;

– o art. 6º, para incluir entre os princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos a erradicação do desperdício de alimentos;

– o art. 8º, para incluir os bancos de alimentos e o Sistema Nacional de Oferta de Alimentos, entre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

– o art. 17, para incluir no conteúdo mínimo dos planos estaduais de resíduos sólidos a previsão de “zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção”;

– o § 1º do art. 18, para determinar a inclusão entre os critérios de priorização no acesso dos Municípios aos recursos da União descritos no *caput* a implantação de rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção;

– o art. 19, para incluir no conteúdo mínimo dos planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos a identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos;

– o art. 20, para determinar que os “geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento” sujeitem-se à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;

– o art. 44, para determinar que pessoas físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, poderão ser beneficiárias de normas federais, estaduais, municipais ou distritais que concedam incentivos fiscais, financeiros ou creditícios para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

O projeto também acresce artigos novos à lei:

– art. 28-A: dispõe que o gerador de resíduos sólidos de alimentos tenha cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento;

– arts. 31-A e 31-B: definem as responsabilidades compartilhadas pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, respectivamente dos geradores de resíduos e do poder público;

– art. 48-A: proíbe a disposição de resíduos de alimentos aptos ao consumo humano, ao consumo animal, ou à compostagem em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos.

À Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o projeto acresce o art. 60-A, que tipifica como crime “destruir ou descartar alimentos aptos ao consumo humano em qualquer parte do território nacional, inclusive nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos” e comina a pena de detenção de um a seis meses ou multa.

Segundo justifica o autor, a proposição destina-se a dar o devido tratamento ambiental aos resíduos de alimentos, proporcionar a distribuição de alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam, promovendo a segurança alimentar da população; ou destiná-los ao consumo animal ou à compostagem, nessa ordem, quando forem impróprios ao consumo humano.

A proposição tramita em regime ordinário, sujeita a apreciação pelo Plenário. Foi encaminhada, para exame do mérito, às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Seguridade Social e Família, além da apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O combate ao desperdício de alimentos é tema relevante e que está em voga, não apenas no Brasil. A persistência de situação de insegurança alimentar em parte expressiva da população, malgrado os programas específicos e as propaladas conquistas, deve nos preocupar e reclamar medidas rápidas e efetivas.

Se se lograsse reduzir substancialmente o grande volume de alimentos descartados haveria, indubitavelmente, uma redução no preço final ao consumidor. Por outro lado, o que é o foco deste projeto, seria muito importante uma melhor administração dos alimentos, evitando sua perda desnecessária no lixo. Vegetais muito maduros ou com má aparência muitas vezes ainda estão íntegros e podem ser consumidos perfeitamente; outros, em condição inferior, podem ser

aproveitados para consumo animal e por fim aqueles já deteriorados podem ser destinados à compostagem, para a produção de adubos orgânicos.

Lidar adequadamente com esses descartes, como o autor propõe mediante sua inserção na Lei de Resíduos Sólidos, pode contribuir tanto para melhorar o acesso a alimentos por parte da população carente como para reduzir o volume de lixo nos depósitos e aterros. É um projeto meritório e louvável, ao qual temos somente dois reparos, que são a proibição de disposição de resíduos e sua tipificação do descarte de alimentos aptos ao consumo como crime ambiental.

Para justificar a primeira, seria indispensável a existência de um sistema em perfeito funcionamento capaz de coletar a qualquer tempo qualquer quantidade de resíduos em qualquer lugar e dar-lhes destinação adequada. Não é a simples aprovação de uma lei que o fará, e na melhor hipótese serão necessários muitos anos para que atinjamos esse estado.

Contra a criminalização do descarte, por sua vez, há, além da inexistência do sistema acima descrito, uma série de argumentos, que passam pela simples impossibilidade de definir o que é alimento apto para consumo humano além de qualquer dúvida. Ademais, não se justifica o enquadramento como crime ambiental a disposição no ambiente de matéria orgânica biodegradável. Por fim, a experiência mostra que se estaria abrindo a porta para arbitrariedades. Muito mais efetivo, se se deseja incentivar a doação de alimentos, e já contemplado no projeto, é isentar de responsabilidade civil e criminal os doadores de alimentos que, ao serem aceitos, são reconhecidos como hígidos.

Previamente à análise por esta Comissão, o projeto passou pelo crivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, cuja avaliação foi semelhante à aqui exposta e resultou na sua aprovação na forma de um substitutivo que suprimiu as duas disposições.

Voto, pois, favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.070, de 2015 na forma do substitutivo anexo, que acompanha o aprovado naquela íncrita Comissão e faz algumas pequenas correções de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

Parágrafo único. A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

.....
Art. 6º

XII – A busca da erradicação do desperdício de alimentos.

.....
Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....
Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....

Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....

Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

.....

Art. 31-A. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos.

.....

Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de agosto de 2016.

Deputado CHICO D'ANGELO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015 e do Substitutivo da CMADS, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Antonio Brito, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Flavinho, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, Jones Martins, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Misael Varella, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zeca Cavalcanti, Adail Carneiro, Adelmo Carneiro Leão, Arnaldo Faria de Sá, Danilo Forte, Diego Garcia, Dr. João, Francisco Floriano, Heitor Schuch, Hugo Motta, Lobbe Neto, Raquel Muniz, Rômulo Gouveia, Rôney Nemer, Ságua Moraes, Silas Câmara, Silas Freire e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências" a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos para estabelecer regras específicas que visam erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nos 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro) e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN).”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º

XX – banco de alimentos: espaço físico construído com a finalidade de combate ao desperdício de alimentos, apto a receber, selecionar e distribuir gratuitamente alimentos aptos ao consumo humano, segundo critérios estabelecidos pelas normas sanitárias;

XXI – Sistema Nacional de Oferta de Alimentos: plataforma informatizada para o cadastro dos bancos de alimentos existentes em território nacional e dos interessados em receber doações.

Parágrafo único. A regulamentação do Sistema Nacional de Oferta de Alimentos deverá prever os procedimentos para doação de alimentos, que solicitará ao doador que informe a especificação dos alimentos doados, o motivo da doação e a classificação segundo aptidão para o uso, que contemplará, no mínimo, as categorias consumo humano, consumo animal e compostagem.

Art. 6º

XII – A busca da erradicação do desperdício de alimentos.

.....

Art. 8º

XX – os bancos de alimentos;

XXI – O Sistema Nacional de Oferta de Alimentos.

.....

Art. 17.

XI –

c) zonas propícias à instalação de bancos de alimentos, a fim de interligar áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 18.

§ 1º

III – implantarem rede de aproveitamento de resíduos de alimentos, interligando áreas onde ocorre desperdício com áreas carentes de sua recepção.

.....

Art. 19

XX – identificação das localidades favoráveis a implantação dos Bancos de Alimentos e compostagem de alimentos.

.....

Art. 20.

VI – geradores de resíduos de alimentos de grande porte, assim classificados nos termos de regulamento.

.....

Art. 28-A O gerador de resíduos sólidos de alimentos tem cessada sua responsabilidade civil e criminal pelos resíduos no momento da doação e aceite por banco de alimentos implantado nos termos de regulamento.

.....

Art. 31-A. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao gerador:

I – adotar práticas de manejo e conservação que reduzam o desperdício;

II – dar aproveitamento adequado aos excedentes e resíduos de produção e do comércio, priorizando sua destinação, nesta ordem, para: alimentação humana, alimentação animal, compostagem, produção de energia e disposição final.

Art. 31-B. No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos alimentícios, cabe ao poder público:

I – fornecer estrutura apta a receber e redistribuir alimentos próprios para o consumo humano;

II – divulgar os procedimentos de doação de alimentos aos geradores de resíduos de alimentos;

III – incentivar o desenvolvimento de tecnologias e métodos de plantio, manejo, transporte, embalagem e armazenamento que visem à redução do desperdício de alimentos, bem como destinados reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos de alimentos;

IV – incentivar a implantação de mercados destinados à comercialização de alimentos aptos para o consumo humano, mas próximos da data de vencimento ou suscetíveis a descarte em razão da aparência;

V – disseminar boas práticas de redução de desperdício de alimentos.

.....

Art. 44

IV – Pessoas Físicas, geradoras de resíduos domiciliares de alimentos, para aquisição de equipamentos processadores de lixo biodegradáveis.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de Dezembro de 2016.

Deputada **CONCEIÇÃO SAMPAIO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado GIVALDO VIEIRA, propõe a alteração das Leis n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Em sua justificativa, o autor afirma que *“o Brasil é considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós colheita.”*

O autor ainda argumenta que *“a finalidade desta proposição é, além de dar o devido tratamento ambiental aos resíduos de alimentos, proporcionar a distribuição de alimentos aptos ao consumo humano àqueles que deles necessitam, promovendo a segurança alimentar da população; ou destiná-los ao consumo animal ou à compostagem, nessa ordem, quando forem impróprios ao consumo humano.”*

O projeto tramita ordinariamente (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação do Plenário e foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Seguridade Social e Família e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), tendo recebido parecer das referidas Comissões nos seguintes termos:

- A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Tereza Cristina. Os Pareceres dos Deputados Augusto Carvalho e Nilto Tatto constituíram-se votos em separado.

- A Comissão de Seguridade Social e Família opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015 e do Substitutivo da CMADS, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico D'Angelo.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta CCJC.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema concernente à produção e consumo, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal (art. 24, V da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal**, visto tratar-se da alteração de leis ordinárias em vigor e não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelas proposições quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de constitucionalidade a apontar.

As proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, possuem o atributo da generalidade e respeitam os princípios gerais do direito.

As proposições claramente revestem-se de caráter meritório, uma vez que buscam a redução do desperdício de alimentos, ajudando no combate à fome e à miséria, males que há muito assolam nosso país. Além disso, é inaceitável, em um país de dimensões continentais e com ampla área cultivável, que haja pessoas passando fome e, como ressaltado pelo autor do Projeto de Lei, que o Brasil seja considerado um dos dez países que mais desperdiçam comida em todo o mundo, com cerca de 30% da produção praticamente jogados fora na fase pós-colheita.

Por fim, em relação à técnica legislativa, o substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família faz alguns pequenos ajustes ao Substitutivo adotado pela Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, deixando o texto mais claro e conciso. Dessa forma, as proposições apresentam boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, principal e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.070/2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania do dia 05/07/2017, apresentamos nosso Parecer ao Projeto de Lei nº 3.070, de 2015, de autoria do Deputado GIVALDO VIEIRA, cujo objetivo é estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Atendendo à sugestão da ABIA – Associação Brasileira da Indústria de Alimentos, foram acrescentados dispositivos para prever expressamente que a doação de alimentos, não configura relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade, e também para retirar a doação de alimentos do regime de responsabilidade objetiva consagrado no Código Civil e no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Dessa forma, no caso de haver dano causado pelo alimento doado, haverá a responsabilização do doador de alimentos apenas quando caracterizado dolo excluindo-se a conduta culposa.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015, principal, e do substitutivo adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 3.070/2015, com a Subemenda Anexa.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE
2015**

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências" a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 1º Acrescente-se à proposição em epígrafe os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 4º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime de responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º. O doador de alimentos apenas responderá penal e civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando caracterizado dolo.

Art. 6º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2015 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Paulo Teixeira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Marcos Rogério - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Domingos Neto, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Evandro Roman, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Hissa Abrahão, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Laercio Oliveira, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Cícero Almeida, Covatti Filho, Danilo Cabral, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Campos, Jones Martins, Lelo Coimbra, Moses Rodrigues, Pastor Eurico, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo de Castro e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

AO PROJETO DE LEI Nº 3.070, DE 2015

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências” a fim de estabelecer regras específicas para erradicar o desperdício de alimentos.

Art. 1º Acrescente-se à proposição em epígrafe os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais:

Art. 4º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime de responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).

Art. 5º. O doador de alimentos apenas responderá penal e civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando caracterizado dolo.

Art. 6º A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO